

Bruno Del Preti
Paulo Lépore

MANUAL DE
DIREITOS
HUMANOS

6^a

Edição

revista
atualizada
ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO IX

JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS E ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Sumário • 1. Introdução – 2. Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos. 2.1. Corte Internacional de Justiça. 2.1.1. Caso La Grand (Alemanha vs. Estados Unidos). 2.1.2. Caso Hissène Habré (Bélgica vs. Senegal). 2.2. Tribunal Penal Internacional. 2.2.1. Caso Thomas Lubanga Dyilo. 2.3. Comitê de Direitos Humanos. 2.3.1. Caso Sonia Yaker vs. França. 2.3.2. Caso Andrei Strizhak vs. Belarus. 2.3.3. Caso Denatar Durdyev vs. Turcomenistão. 2.3.4. Caso Mohamed Rabbae e outros vs. Holanda. 2.3.5. Caso Lula vs. Brasil (medida cautelar). 2.4. Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (Comitê CEDAW). 2.4.1. Caso Alynne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil – 3. Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. 3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 3.1.1. Caso Lezmond C. Mitchell vs. Estados Unidos da América. 3.2. O Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 3.2.1. Caso José Pereira vs. Brasil. 3.2.2. Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão vs. Brasil. 3.2.3. Caso Carandiru vs. Brasil. 3.2.4. Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. 3.2.5. Caso Simone André Diniz vs. Brasil. 3.2.6. Caso Margarida Maria Alves e familiares vs. Brasil. 3.2.7. Caso Márcio Lapoente da Silveira vs. Brasil. 3.2.8. Caso Fazenda Ubá vs. Brasil. 3.3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.3.1. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. 3.3.2. Caso Loayza Tamayo vs. Peru. 3.3.3. Caso Blake vs. Guatemala. 3.3.4. Caso “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. 3.3.5. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. 3.3.6. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile. 3.3.7. Caso Barrios Altos vs. Peru. 3.3.8. Caso Tibi vs. Equador. 3.3.9. Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala. 3.3.10. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. 3.3.11. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. 3.3.12. Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México. 3.3.13. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. 3.3.14. Caso Vélez Loo vs. Panamá. 3.3.15. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. 3.3.16. Caso Furlán e familiares vs. Argentina. 3.3.17. Caso Mohamed vs. Argentina. 3.3.18. Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) vs. Costa Rica. 3.3.19. Caso Fontevecchia e outro vs. Argentina. 3.3.20. Caso Bayarri vs. Argentina. 3.3.21. Caso Ruano Torres vs. El Salvador. 3.3.22. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. 3.3.23. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. 3.3.24. Caso Lagos del Campo vs. Peru. 3.3.25. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. 3.3.26. Caso Luis Fernando Guevara Díaz vs. Costa Rica. 3.4. O Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.4.1. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. 3.4.2. Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil. 3.4.3. Caso Escher e outros vs. Brasil. 3.4.4. Caso Garibaldi vs. Brasil. 3.4.5. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 3.4.6. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 3.4.7. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. 3.4.8. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. 3.4.9. Caso Herzog e outros vs. Brasil. 3.4.10. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. 3.4.11. Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. 3.4.12. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. 3.4.13. Medidas Provisórias proferidas em face do Brasil. 3.4.14. Casos em curso em face do Brasil. 3.5. Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.5.1. OC-1/82. “Outros tratados” e objeto da função consultiva da Corte. 3.5.2. OC-2/82. Efeito sobre a entrada em vigência da Convenção. 3.5.3. OC-3/83. Restrições à pena de morte. 3.5.4. OC-4/84. Proposta de modificação da Constituição da Costa Rica relacionada com a naturalização. 3.5.5. OC-5/85. O registro obrigatório de jornalistas. 3.5.6. OC-6/86. A expressão “Leis” no artigo 30 da Convenção Americana. 3.5.7. OC-7/86. Exigibilidade do direito de retificação ou resposta. 3.5.8. OC-8/87. O *habeas corpus* sob a suspensão de garantias. 3.5.9. OC-9/87. Garantias judiciais no estágio de emergência. 3.5.10. OC-10/89. Interpretação da Declaração Americana de Direitos Humanos no marco do artigo 64 da Convenção Americana. 3.5.11. OC-11/90. Exceções ao esgotamento dos recursos internos. 3.5.12. OC-12/91. Compatibilidade de um projeto de lei com o artigo 8.2.h da Convenção Americana. 3.5.13. OC-13/93. Certas atribuições da CIDH. 3.5.14. OC-14/94. Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violadoras da Convenção. 3.5.15. OC-15/97. Relatórios da CIDH. 3.5.16. OC-16/99. O direito de informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. 3.5.17. OC-17/02. Condição jurídica e direitos humanos das crianças. 3.5.18. OC-18/03. Condição jurídica e direitos dos migrantes sem documentação. 3.5.19. OC-19/05. Controle de legalidade e exercício das atribuições da CIDH. 3.5.20. OC-20/09. Artigo 55 da Convenção Americana de Direitos Humanos. 3.5.21. OC-21/14. Direitos e garantias das crianças no contexto de migração e necessidade de proteção internacional. 3.5.22. OC-22/16. Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos

Humanos. 3.5.23. OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. 3.5.24. OC-24/17. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança do nome, da identidade de gênero e dos direitos derivado de um vínculo entre casais do mesmo sexo. 3.5.25. OC-25/18. O instituto do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção. 3.5.26. OC-26/2020. A denúncia da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Carta da OEA e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matérias de direitos humanos. 3.5.27. OC-27/2021. Direito à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com uma perspectiva de gênero. 3.5.28. OC-28/2021. A figura da reeleição presidencial indefinida em sistemas presidenciais no contexto do sistema interamericano de direitos humanos. 3.5.29. OC-29/2022. Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade.— 4. Sistema Regional Africano de Proteção aos Direitos Humanos 4.1. Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. 4.1.1. Caso Ally Rajabu e outros vs. República Unida da Tanzânia. 4.1.2. Caso Alfred Agbesi Woyome vs. República do Gana. — 5. Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos. 5.1. Corte Europeia de Direitos Humanos. 5.1.1. Caso Fernandes de Oliveira vs. Portugal. 5.1.2. Caso Rooman vs. Bélgica — 6. Resumo do Capítulo.

1. INTRODUÇÃO

A jurisprudência dos tribunais e órgãos internacionais de direitos humanos tem tido crescente importância no estudo do Direito, especialmente em virtude da cada vez mais pujante internacionalização da proteção de direitos, por meio da qual as violações de direitos cometidas, toleradas ou não reparadas internamente podem contar com a incidência dos sistemas internacionais de proteção.

Nesse sentido, analisaremos, ainda que de forma sintética, alguns relevantes casos e precedentes de tribunais e órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos.

2. SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Com a ascensão da tutela internacional dos Direitos Humanos, promovida sobretudo após a criação e fortalecimento da Organização das Nações Unidas – ONU, surge um Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, no bojo do qual os Estados passaram a assumir obrigações, por meio da ratificação de tratados e convenções internacionais, de garantir e proteger direitos essenciais aos indivíduos.

Vejamos, doravante, alguns pronunciamentos, casos e precedentes de órgãos e tribunais pertencentes ao Sistema Universal.

2.1. Corte Internacional de Justiça

A **Corte Internacional de Justiça (CIJ)** tem importante papel no Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos, sendo o principal órgão judicial da ONU, tendo seu respectivo Estatuto anexado à Carta das Nações Unidas de 1945.

Embora a legitimidade para iniciar uma demanda perante a CIJ recaia somente sobre os Estados (Estatuto da CIJ, art. 34, § 1º), bem como os julgamentos proferidos por ela somente se refiram a litígios entre Estados, é certo que muitos dos casos julgados pela Corte têm repercussões sobre os direitos humanos e possíveis violações – diretas e indiretas – a direitos essenciais de indivíduos.

2.1.1. Caso LaGrand (Alemanha vs. Estados Unidos)

Em 1984, o Tribunal Norte Americano do distrito do Amazonas condenou dois irmãos alemães, Walter e Karl LaGrand, sentenciando-os à pena de morte por uma tentativa de assalto a banco seguida de homicídio. No entanto, os condenados não foram informados sobre seus direitos, não sendo o Estado Alemão sequer notificado da prisão de seus nacionais, notificação a qual só ocorreu em 1992. Karl LaGrand foi executado em 1999, ano no qual instaurou a Alemanha processo perante a CIJ a fim de preservar a vida de Walter LaGrand como medida cautelar.

A Corte CIJ inicialmente, concedeu a medida cautelar para salvaguardar a vida de Walter LaGrand, por entender que sua execução, declarada em 1999, causaria prejuízo irreparável aos direitos reivindicados no caso pela Alemanha. No julgamento da causa, condenou os Estados Unidos da América pela violação das obrigações previstas nos arts. 5º e 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, uma vez que não informaram os irmãos LaGrand sobre seus direitos, tendo ainda deixado de notificar o Estado Alemão. No entanto, em razão do compromisso assumido pelos Estados Unidos de garantir a aplicação de medidas específicas adotadas em execução de suas obrigações previstas no art. 36, §1º, *b* da Convenção, afastou eventual compensação pecuniária.

2.1.2. Caso Hissène Habré (Bélgica vs. Senegal)

Hissène Habré foi Presidente do Chade entre 1982 e 1990, ficando demonstrado que havia cometido sistemáticas violações contra os direitos de inúmeros indivíduos enquanto estava no poder, com muitos casos de tortura. No entanto, asilou-se no Senegal, a fim de evitar que fosse punido pelos crimes praticados, não tendo o Chade solicitado sua extradição. Diante de muitos movimentos internacionais que buscavam a responsabilização de Habré, a Bélgica solicitou a extradição, fundamentando a solicitação no fato de que certas vítimas das práticas do ex-Presidente do Chade tinham cidadania belga (ainda que adquirida após os fatos). A solicitação da Bélgica foi negada pelo Senegal, que fundamentou que Habré tinha imunidades por ser ex-chefe de Estado, o que fez com que a Bélgica demandasse o Senegal na Corte Internacional.

A Corte entendeu que a obrigação do Estado de criminalizar a tortura advém de inúmeros instrumentos internacionais, como a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, sendo a proibição da tortura considerada, pelo costume, crime internacional, sendo ainda norma de *jus cogens*. Assim, independente de existir um pedido de extradição, teria o Estado o dever de responsabilizar quem tenha praticado tortura. Diante dessas considerações, entendeu que o Senegal violou tais deveres, por não ter ajuizado internamente ação para responsabilizar Habré, sobretudo ao negar a extradição, pois o Estado, com essa conduta, chamaria para si a responsabilidade de julgar Habré. Fez uma ressalva, no entanto, quanto à obrigação de extraditar ou promover ação penal contra Habré, a qual somente prevalece para os fatos que tiveram lugar após a entrada em vigor da Convenção da ONU contra a Tortura para o Senegal. Quanto a tais fatos, posteriores, entendeu a Corte que violou o Senegal a Convenção, em seus arts. 6.2 e 7.1.

Ademais, vale destacar que qualquer país, sendo signatário da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, teria legiti-

midade e responsabilidade de punir aquele que pratique qualquer conduta repudiada pela Convenção, ainda que a conduta tenha sido praticada em outro local e contra cidadãos de outra nação, isso porque trata-se de conduta repudiada em nível internacional.

2.1.3. Caso envolvendo Alegações de Genocídio segundo a Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio (Ucrânia vs. Rússia)

Em 26 de fevereiro de 2022 a Ucrânia apresentou à CIJ uma aplicação em que alegava que a Federação da Rússia havia violado obrigações decorrentes da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948), em particular por declarações públicas de agentes estatais e por ações durante a operação militar iniciada em fevereiro de 2022. A controvérsia suscitou, por sua vez, objeções preliminares da Rússia quanto à jurisdição e à admissibilidade do processo.

Em 2 de fevereiro de 2024 a Corte proferiu sua decisão sobre as objeções preliminares levantadas pela Federação da Rússia (entre as quais argumentos sobre falta de competência *ratione materiae*, *ratione personae* e falta de legitimidade das pretensões invocadas). A Corte concluiu que tinha competência para conhecer de parte da alegação formulada pela Ucrânia nos termos da Convenção, superando em grande medida as objeções processuais suscitadas pela Rússia; entretanto, por força do caráter interlocutório desta decisão, a Corte limitou-se à análise de questões de jurisdição e admissibilidade, remetendo o exame do mérito a fase posterior do processo.

A importância do caso, contudo, reside na afirmação de que a Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio pode ser utilizada como instrumento jurisdicional de controle da legalidade do uso da força estatal em conflitos armados, competente a Corte desde que existam plausíveis alegações de violação das obrigações convencionais (ainda que inexistia comprovação prévia da ocorrência de genocídio), o que fortaleceu a função preventiva da Convenção, além de reafirmar o caráter objetivo das obrigações nela previstas.

2.1.4. Caso Aplicação da Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio na Faixa de Gaza (África do Sul vs. Israel)

Em 29 de dezembro de 2023, a República da África do Sul apresentou à Corte Internacional de Justiça (CIJ) uma aplicação sob a alegação de que o Estado de Israel estaria violando obrigações decorrentes da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948) em relação à população da Faixa de Gaza. A ação buscou, entre outros pedidos, que a Corte adotasse medidas provisórias urgentes para proteger os direitos tutelados pela Convenção.

Em 26 de janeiro de 2024, a CIJ proferiu sua primeira ordem de medidas provisórias. A Corte não entrou no mérito da pretensão quanto à suspensão geral das operações militares, mas indicou medidas objetivas e específicas que o Estado de Israel deveria adotar, dentre as quais: (i) tomar todas as medidas ao seu alcance para prevenir a ocorrência de atos dentro do âmbito do artigo II da Convenção (por exemplo, matar membros do grupo, causar danos corporais ou mentais graves, infligir condições de vida destinadas à destruição física total ou parcial, e medidas destinadas a impedir nascimentos); (ii) prevenir e punir a

incitação direta e pública ao genocídio; (iii) preservar todas as provas relativas às alegações; e (iv) garantir o acesso efetivo e sem impedimentos de assistência humanitária à população da Faixa de Gaza. A Corte também exigiu relatórios sobre o cumprimento das medidas. Ademais, vale destacar que qualquer país, sendo signatário da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, teria legitimidade e responsabilidade de punir aquele que pratique qualquer conduta repudiada pela Convenção, ainda que a conduta tenha sido praticada em outro local e contra cidadãos de outra nação, isso porque trata-se de conduta repudiada em nível internacional.

As medidas foram reforçadas em março de 2024 e em maio de 2024, diante de novos acontecimentos, reafirmou a obrigação de adotar medidas para prevenir o genocídio, facilitar a assistência humanitária e preservar provas, com medidas especificamente direcionadas à situação em Rafah.

O processo de mérito continua, de modo que ainda resta pendente a apreciação da Corte no que tange à responsabilidade pela prática de Genocídio. Não obstante, o caso tem relevância paradigmática na reafirmação da função preventiva, objetiva e *erga omnes* da Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio, uma vez que a tutela jurisdicional internacional pode ser acionada ainda que inexistam demonstração efetiva da ocorrência de genocídio, bastando a plausibilidade da alegação de violação das obrigações em questão, com risco de dano irreparável.

Ademais, o caso evidenciou a legitimidade ativa ampla dos Estados-partes de modo que, ainda que não diretamente envolvidos no conflito, podem provocar a atuação da CIJ, uma vez que as obrigações definidas na Convenção interessam à comunidade internacional como um todo.

2.2. Tribunal Penal Internacional

O **Tribunal Penal Internacional (TPI)** foi criado em 17 de julho de 1998, com a aprovação do Estatuto de Roma do TPI, como um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, responsável pelo julgamento de indivíduos (pessoas físicas, portanto) responsáveis pela prática de crimes de *jus cogens* previstos no Estatuto, atuando de forma complementar às jurisdições penais nacionais.

2.2.1. Caso Procurador do TPI vs. Thomas Lubanga Dyilo

Thomas Lubanga Dyilo, que havia se tornado presidente da União de Patriotas Congolezes, tinha a ambição de adquirir mais poder na região de Ituri. No entanto, não tinha o auxílio de forças militares e então passou a recrutar centenas de crianças para atuar nos conflitos armados que ocorreriam, sendo praticados inúmeros crimes contra essas crianças, sob seu comando, como violência sexual, torturas, ameaças e tratamento cruel e desumano, sendo Thomas Lubanga denunciado por tais condutas ao TPI.

Em sua decisão, a Corte ressaltou que um conflito internacional se caracteriza quando dois Estados se enfrentam diretamente, ou quando grupos não governamentais sob seu comando se enfrentam. Diante disso, entendeu que o conflito do caso envolvendo Lubanga tinha natureza *não internacional*. Quanto às violações dos direitos das crianças recrutadas, observou que o

art. 4º, 3, c, do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 proíbe tal conduta, além de a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança exigirem dos Estados que tomem diligências para impedir que tais condutas sejam praticadas contra menores de 15 anos.

Entendeu, diante de tais convenções, que tais previsões foram violadas, sendo Lubanga responsável por tais violações, condenando-o por violação do art. 8º (2)(e) (vii) e art. 25 (3)(a) do Estatuto do Tribunal, uma vez que o recrutamento de jovens é crime independente do fato de terem se alistado previamente ao grupo armado.

2.2.2. Caso Procurador do TPI vs. Benjamin Netanyahu e outros (Lideranças de Israel e do Hamas)

Em 20 de maio de 2024, o Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI) anunciou a apresentação, à Câmara de Instrução, de pedidos de expedição de mandados de prisão, com fundamento no art. 58 do Estatuto de Roma, no âmbito da situação relativa ao Estado da Palestina. Os pedidos envolveram líderes israelenses e comandantes do Hamas, por alegados crimes de guerra e crimes contra a humanidade praticados no contexto das hostilidades iniciadas em 7 de outubro de 2023. Segundo a Procuradoria, as condutas investigadas incluíam, entre outras, homicídios, perseguições, tomada de reféns, tortura, crimes sexuais e o uso da fome como método de guerra, enquadráveis nos arts. 7º e 8º do Estatuto de Roma, com imputação de responsabilidade penal individual nos termos do art. 25 do mesmo diploma.

Em 21 de novembro de 2024, a Primeira Câmara de Instrução do TPI rejeitou as objeções preli-minares apresentadas pelo Estado de Israel quanto à jurisdição da Corte e acolheu, em parte, os pedidos do Procurador, expedindo mandados de prisão contra Benjamin Netanyahu e Yoav Gallant, bem como, naquele momento, contra Mohammed Diab Ibrahim Al-Masri (conhecido como “Deif”). Posteriormente, em fevereiro de 2025, o mandado relativo a Al-Masri foi retirado após comunicações da Procuradoria acerca de sua morte.

Em 15 de dezembro de 2025, a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional proferiu nova decisão relevante no caso, ao rejeitar recurso apresentado pelo Estado de Israel que buscava suspender a investigação e anular os mandados de prisão expedidos em 2024. A apelação sustentava, entre outros pontos, a incompetência da Corte e a necessidade de reabertura do procedimento de notificação previsto no art. 18 do Estatuto de Roma em razão da intensificação das hostilidades após outubro de 2023. A Câmara de Apelações, contudo, reafirmou sua competência por entender que a investigação, formalmente iniciada em 2021, abrange fatos posteriores à aceitação da jurisdição pelo Estado da Palestina, mantida a validade e a eficácia dos mandados de prisão.

Do ponto de vista jurídico, o caso assume especial relevância para o direito penal internacional e para a dogmática dos direitos humanos, na medida em que reafirma a possibilidade de responsabilização penal individual por crimes internacionais graves, inclusive em face de altos dirigentes estatais, e evidencia as tensões entre soberania, imunidades e o regime jurídico do Estatuto de Roma. A controvérsia também destaca os limites estruturais do Tribunal Penal Internacional, cuja atuação depende da cooperação dos Estados para a execução de seus mandados, ao mesmo tempo em que reforça o papel simbólico e normativo da Corte na repressão de crimes de guerra e crimes contra a humanidade em contextos de conflitos armados contemporâneos. No Brasil, a doutrina tem analisado o caso como exemplo

paradigmático dos desafios de efetividade do direito penal internacional e da aplicação do princípio da complementaridade em cenários de elevada complexidade política e humanitária.

2.3. Comitê de Direitos Humanos

O **Comitê de Direitos Humanos** foi instituído pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), como órgão responsável pelo monitoramento dos direitos estabelecidos no referido documento internacional.

Considerando a importância da atuação do Comitê de Direitos Humanos na proteção dos direitos humanos, mormente da aplicação e interpretação do PIDCP, vejamos alguns casos já analisados pelo órgão.

2.3.1. Caso *Sonia Yaker vs. França*

O *Caso Sonia Yaker vs. França* (*Comunicação 2747/2016*) versou sobre a **discriminação religiosa em virtude da proibição do uso de véu que cubra o rosto**, tendo o Comitê de Direitos Humanos conhecido de comunicação individual em que a vítima alegou sofrer discriminação em sua liberdade religiosa em virtude do ter sido processada e condenada por infração penal que criminaliza a utilização de peça que oculte o rosto em público, pois foi abordada em via pública utilizando o Nicabe (véu utilizado por parte das mulheres muçulmanas que cobre todo o rosto, deixando somente dos olhos descobertos).

Dentre os argumentos enfrentados, o Comitê analisou se a proibição do uso público do Nicabe constitui uma prática de discriminação religiosa ou se, pelo contrário, representa uma limitação à liberdade religiosa autorizada pelo Pacto. Isso porque, em sua defesa, o Estado francês mencionou dois objetivos que pretendeu com a criminalização interna da utilização de peças que ocultem o rosto: proteção da ordem e segurança públicas e proteção dos direitos e liberdade dos outros.

À luz dos argumentos apresentados pelo Estado, o Comitê fez às seguintes considerações:

“8.7 **No que diz respeito à proteção da ordem pública e da segurança**, o Estado afirma que é necessário identificar todos os indivíduos quando necessário para evitar ameaças à segurança de pessoas ou bens e combater fraudes de identidade. **O Comitê reconhece a necessidade de os Estados, em certos contextos, serem capazes de exigir que os indivíduos mostrem seus rostos**, o que pode implicar obrigações pontuais para que os indivíduos revelem seus rostos em circunstâncias específicas de um risco à segurança pública ou à ordem, ou para fins de identificação. **O Comitê observa, no entanto, que a Lei não se limita a tais contextos, mas proíbe integralmente o uso de certas coberturas faciais em público em todos os momentos**, e que o Estado parte não conseguiu demonstrar como o uso do véu de rosto completo em si representa uma ameaça à segurança pública ou à ordem que justificaria tal proibição absoluta. O Estado parte também não forneceu qualquer justificativa de segurança pública ou explicação para o porquê de cobrir o rosto para determinados fins religiosos – ou seja, o Nicabe – é proibido, enquanto que cobrir o rosto para vários outros propósitos, incluindo esportes, artísticos e outros fins tradicionais e religiosos, seja permitido. O Comitê observa ainda que o partido do Estado não descreveu nenhum contexto, nem deu qualquer exemplo, no qual houve uma ameaça específica e significativa à ordem pública e à segurança que justificaria tal proibição geral do véu de rosto completo. Tais ameaças não são descritas na declaração de propósito da Lei nº 2010-1192 ou na resolução da Assembleia Nacional de 11 de maio de 2010, que precedeu a aprovação da Lei.

8.8 Mesmo que o Estado parte pudesse demonstrar a existência de uma ameaça específica e significativa à segurança pública e à ordem em princípio, **não conseguiu demonstrar que a proibição contida na Lei nº 2010-1192 é proporcional a esse objetivo**, tendo em vista seu considerável impacto sobre a autora como mulher usando o véu de rosto completo. **Também não tentou demonstrar que a proibição era a medida menos restritiva possível** para garantir a proteção da liberdade de religião ou crença.

8.9 **No que diz respeito ao segundo objetivo** apresentado pelo Estado, entendido como a **proteção dos direitos e liberdades fundamentais** dos outros nos termos do artigo 18 (3), o Comitê observa o argumento do Estado se baseia no conceito de “convivência” ou respeito aos requisitos mínimos de vida em sociedade, sendo nos espaços públicos o principal lugar em que a vida social acontece e as pessoas entram em contato com os demais. Segundo o Estado, mostrar o rosto sinaliza a prontidão de uma pessoa para ser identificada como indivíduo pela outra parte e não “injustamente” esconder seu estado de espírito, sendo este “o grau mínimo de confiança que é essencial para vivermos juntos em uma sociedade igualitária e aberta”. O Comitê também observa a alegação do autor de que o legislador não definiu claramente tal objetivo, seja no próprio Ato ou na declaração de propósito. O Comitê reconhece que pode ser do interesse de um Estado promover a sociabilidade e o respeito mútuo entre os indivíduos, em toda a sua diversidade, em seu território, e, assim, que a ocultação do rosto poderia ser percebida como um potencial obstáculo a essa interação.

8.10 No entanto, a Comissão observa que a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos outros requer a identificação de quais direitos fundamentais específicos são afetados e as pessoas tão afetadas. As exceções do artigo 18º (3) devem ser interpretadas estritamente e não aplicadas em resumo. No presente caso, a Comissão observa que o conceito de “viver juntos” é muito vago e abstrato. **O Estado não identificou nenhum direito fundamental específico ou liberdade de outros que sejam afetados pelo fato de algumas pessoas presentes no espaço público terem seu rosto coberto, incluindo mulheres totalmente veladas.** O Estado parte também não explicou por que tais direitos seriam “injustamente” obstruídos pelo uso do véu de rosto completo, mas não cobrindo o rosto em público através dos inúmeros outros meios que estão isentos da Lei. **O direito de interagir com qualquer indivíduo em público e o direito de não ser perturbado por outras pessoas que usam o véu de rosto completo não são protegidos pelo Pacto e, portanto, não podem fornecer a base para restrições** admissíveis no sentido do nº 3 do artigo 18.”

Dessa forma, o Comitê de Direitos Humanos entendeu que a França não demonstrou que a limitação à liberdade religiosa da vítima, consubstanciada no uso público no Nicabe, era necessária e proporcional à luz do artigo 18.3 do Pacto. Diante disso, conclui que a referida proibição, inclusive sua respectiva sanção penal, são **restrições ilegítimas e violam o direito à liberdade religiosa prevista no artigo 18 do PIDCP.**

E diante da violação ao PIDCP, o Comitê de Direitos Humanos assim se pronunciou: “De acordo com o parágrafo 3 do artigo 2º (a) do Pacto, o Estado parte tem a obrigação de fornecer à autora um remédio eficaz. Isso exige que ele faça uma reparação total aos indivíduos cujos direitos do Pacto foram violados. No presente caso, o Estado é obrigado, entre outros, a fornecer à autora as medidas adequadas de satisfação e compensação financeira pelo prejuízo sofrido. O Estado também tem a obrigação de prevenir violações semelhantes no futuro, inclusive pela revisão da Lei nº 2010-1192 à luz de suas obrigações sob o Pacto, em particular os artigos 18 e 26” (§ 10 da decisão proferida no *caso Sonia Yaker vs. França*).

2.3.2. Caso Andrei Strizhak vs. Belarus

No **Caso Andrei Strizhak vs. Belarus** (*Comunicação 2260/2013*), o Comitê de Direitos Humanos analisou uma comunicação em que o peticionário alegou violações de direitos

previstos no PIDCP, pois teve negado o pedido de realização de uma reunião (piquete) em uma praça aberta em frente ao Palácio Municipal da cultura, em homenagem à independência da Belarus (também conhecido como Bielorrússia).

Ao negar o direito de reunião, o Tribunal Distrital interno fundamentou a tal negativa em uma lei interna, que designava áreas específicas para a realização de eventos públicos.

Ao analisar o caso, o Comitê concluiu que houve **violação ao direito de liberdade de expressão e ao direito de reunião**, na medida em que a restrição não se afigura necessária ou proporcional. Vale conferir excerto do pronunciamento do Comitê:

“O Comitê observa a afirmação do autor de que seu direito à liberdade de reunião reconhecido pelo artigo 21, lido em conjunto com o artigo 2º do Pacto, foi violado, uma vez que as autoridades municipais se recusaram a autorizar a organização do piquete. Nesse sentido, o Comitê lembra que o direito de reunião pacífica, garantido pelo artigo 21 do Pacto, é um direito humano fundamental, essencial para a expressão pública das opiniões e opiniões das pessoas e indispensável em uma sociedade democrática. Esse direito implica a possibilidade de organizar e participar de reuniões pacíficas, estacionárias ou itinerantes, em locais públicos. Em geral, os organizadores de uma reunião têm o direito de escolher um lugar próximo ao seu público-alvo, sem que seja permitido restringir esse direito, a menos que a restrição seja prevista em lei e seja necessária em uma sociedade democrática no interesse da segurança nacional, segurança pública ou ordem pública, ou proteger a saúde pública ou a moral ou os direitos e liberdades dos outros. Quando um Estado parte impõe restrições para conciliar o direito de uma pessoa de reunião pacífica e esses interesses gerais, deve ser guiado pelo objetivo de facilitar o exercício do direito e não de tentar impor restrições desnecessárias ou desproporcionais. Assim, o Estado Parte é obrigado a justificar a limitação do direito nos termos do artigo 21 do Pacto.” (§ 6.5).

Dessa forma, no caso em análise, considerando que não houve a devida justificação por parte do Estado acerca das limitações ao direito de reunião, o Comitê entendeu que houve violação do direito à reunião previsto no artigo 21 do PIDCP, tendo determinado ao Estado, dentre outras medidas, (i) a adoção de medidas apropriadas para proporcionar uma adequada indenização ao autor da comunicação; e (ii) a adoção de medidas para evitar que se cometam violações semelhantes no futuro.

2.3.3. Caso Denatar Durdyev vs. Turcomenistão

No **Caso Denatar Durdyev vs. Turcomenistão** (*Comunicação 2668/2013*), o Comitê de Direitos Humanos conheceu de comunicação individual em que a vítima alegou foi processada e condenada criminalmente por ter se **recusado, por escusa de consciência, a cumprir o serviço militar obrigatório**. Entendendo que tal fato violou a liberdade de consciência e de religião previstas no Pacto, o Comitê se pronunciou no seguinte sentido:

“7.4 No presente caso, o Comitê observa que é incontestável que o autor se recusou de ser convocado para o serviço militar obrigatório por motivo de suas crenças religiosas. O Comitê considera que a condenação e sentença configuraram violações de sua liberdade de pensamento, consciência e religião, em violação do artigo 18 (1) do Pacto. Nesse contexto, o Comitê recorda que a repressão à recusa de ser convocado para o serviço militar obrigatório, exercido contra pessoas cuja consciência ou religião as proíbe do uso de armas, é incompatível com o artigo 18 (1) da Aliança. Também recorda que nas suas observações finais sobre o segundo relatório periódico do Estado Parte, o Comitê expressou sua preocupação com a falha contínua do Estado

Parte em reconhecer o direito à objeção de consciência ao serviço militar obrigatório e à reiterada acusação e prisão das Testemunhas de Jeová que se recusam a prestar serviço militar obrigatório (CCPR/C/TKM/CO/2, parágrafo 40).

7.5 O Comitê lembra que lidou com casos semelhantes em relação às mesmas leis e práticas do Estado Parte em várias comunicações anteriores, embora em algumas nesses casos, os respectivos autores foram condenados a prisão e/ou trabalho correccional sem a opção de multa. No presente caso, o Comitê considera que por ter processando e condenando o autor por sua recusa em executar operações militares obrigatórias devido a suas crenças religiosas e objeções de consciência, o Estado Parte violou seus direitos sob o artigo 18 (1) do Pacto.”

Sendo assim, nos termos da interpretação do Comitê, o processo e condenação criminal em razão de recusa no cumprimento do serviço militar obrigatório, por motivo de convicção pessoal ou por crença religiosa, constitui violação ao artigo 18 do PIDCP.

2.3.4. *Caso Mohamed Rabbae e outros vs. Holanda*

O Comitê de Direitos Humanos foi chamado a analisar o **Caso Mohamed Rabbae e outros vs. Holanda** (*Comunicação 2124/2011*), em que os peticionários alegaram, dentre outros argumentos, a violação do artigo 20.2 do PIDCP em razão de terem sido vítimas de **discriminação e discursos de ódio por parte de um parlamentar de extrema-direita**, que acabou absolvido do respectivo crime pelo Tribunal nacional.

O Comitê reconheceu a necessidade de punição dos discursos que incitem discriminação, hostilidade ou violência, mas consignou que devem ser analisadas todas as circunstâncias do caso concreto para tanto, mormente para que tal punição seja compatível com a liberdade de expressão. Entendeu, assim, que o Tribunal nacional teria a melhor condição para analisar todo o contexto fático, motivo pelo qual a absolvição não importou em violação ao artigo 20 do PIDCP. Nesse sentido, vejamos alguns excertos do referido precedente:

“O artigo 20.2 não proíbe todas as declarações negativas sobre grupos nacionais, raças ou religiões. No entanto, uma declaração incitando discriminação, hostilidade ou violência deve ser proibida. Essa disposição é controversa devido ao medo subjacente de que os governos explorem demais uma proibição ampla ou que impeçam os cidadãos de participar em um debate democrático legítimo. A diferença entre os artigos 19 e 20 é que os Estados devem proibir apenas as formas específicas de expressão referidas no artigo 20 por lei. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a liberdade de expressão, até mesmo declarações que ofendam, escandalizam ou perturbam são permitidas.** Em princípio, declarações de políticos, parlamentares, dirigentes sindicais ou outras figuras públicas devem ser valorizadas, mas também é essencial que os representantes eleitos evitem fazer declarações públicas que possam promover a intolerância. **A incitação à exclusão de estrangeiros prejudica profundamente os direitos humanos, por isso todos, incluindo os parlamentares, devem ser extremamente cautelosos em suas declarações.** Ao mesmo tempo, não é razoável que aqueles que decidem manifestar sua religião sejam isentos de críticas. Eles devem tolerar e aceitar que outros neguem suas crenças religiosas e até mesmo que outros espalhem doutrinas hostis à sua fé.” (§ 6.6).

“As Nações Unidas, a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa e a Organização dos Estados Americanos indicaram que **ninguém deve ser penalizado pela disseminação do discurso de ódio, a menos que seja demonstrado que o fizeram com a intenção de incitar a discriminação, a hostilidade ou a violência.** A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa considera que atos que desatarem intencionalmente e seriamente a ordem pública e excedam a violência pública em relação às questões religiosas devem ser proibidos, na medida do necessário em uma sociedade democrática, de acordo com o artigo 10º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia sobre

Direitos Humanos). Não é suficiente para a aplicação de restrições para que expressões alterem a ordem pública; eles também devem fazer um apelo público para a violência.” (§ 6.7).

“A definição de atos no âmbito do artigo 20 permanece difícil. Uma linha clara não pode ser traçada entre críticas, mesmo que seja considerada ofensiva, e incitação à violência, hostilidade ou discriminação. **Também não há uma definição universalmente aceita de discurso de ódio. Cada caso é particular e só pode ser avaliado e julgado levando em conta circunstâncias e contextos específicos. Essa foi a difícil tarefa realizada pelo tribunal.** Os autores baseiam-se na suposição errônea de que as declarações do Sr. Wilders estão no âmbito do artigo 20, quase por definição. Isso deve ser decidido por um tribunal em relação a cada declaração específica. Qualquer outra abordagem violaria o direito do réu a um julgamento justo.” (§ 6.8).

Portanto, na interpretação do Comitê de Direitos Humanos, para que haja a punição de algum indivíduo por manifestação de um discurso de ódio, é necessário que tal declaração incite a discriminação, a hostilidade ou a violência, devendo tal aferição ser promovida por um Tribunal interno, mediante a análise de todas as circunstâncias do caso concreto.

2.3.5. *Caso Lula vs. Brasil (medida cautelar)*

Em 2018, Luís Inácio Lula da Silva, ex-presidente do Brasil, teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Eleitoral, em razão de sua inelegibilidade em razão da condenação pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, em conformidade com a legislação eleitoral brasileira.

A discussão principal relacionou-se ao exercício de direitos políticos (PIDCP, art. 25), haja vista a alegação da suposta impossibilidade de tornar um indivíduo inelegível até que houvesse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que ainda não teria acontecido no caso do ex-Presidente, haja vista a pendência de recursos para as cortes superiores no Brasil.

Sendo assim, o caso foi levado ao Comitê de Direitos Humanos que, em caráter liminar, expediu a **medida cautelar** a fim de garantir o exercício dos direitos políticos do ex-Presidente, defendendo seu direito de concorrer às eleições, até que se esgotassem todos os recursos pendentes de sua condenação. Ou seja, a decisão buscou assegurar a participação do ex-Presidente Lula no pleito eleitoral de 2018, até o trânsito em julgado de processo criminal então em curso, haja vista a compreensão do órgão internacional de existir risco de dano irreparável aos direitos políticos do peticionário Luiz Inácio Lula da Silva, assegurados no art. 25 do PIDCP.

No âmbito interno, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) julgou, por maioria, improcedente o registrado de candidatura do Ex-Presidente Lula, adotando argumentos de que a decisão do Comitê não teria caráter vinculante e que a ausência de Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (TSE, Registro de Candidatura [11532] n. 0600903-50.2018.6.00.0000).

2.3.6. *Caso Susana vs. Nicarágua*

No caso *Susana vs. Nicarágua*, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas analisou comunicação individual apresentada contra o Estado da Nicarágua, na qual a petionária alegou a violação de direitos previstos no *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (PIDCP) em razão da proibição absoluta do aborto no ordenamento jurídico nacional. A comunicação foi apresentada no contexto de uma gravidez decorrente de

violência sexual, envolvendo adolescente em situação de especial vulnerabilidade, à qual foi negado acesso a qualquer forma de interrupção legal da gestação.

A autora sustentou que a negativa estatal lhe causou intenso sofrimento físico e psíquico, além de representar tratamento incompatível com a dignidade da pessoa humana, violando direitos assegurados no PIDCP, notadamente o direito à vida, à integridade pessoal, à vida privada, à igualdade e à não discriminação, bem como o direito a um recurso efetivo. Alegou-se, ainda, que a criminalização absoluta do aborto impôs à vítima um ônus desproporcional, agravado por sua condição de gênero e idade.

Ao analisar o mérito da comunicação, o Comitê de Direitos Humanos entendeu que a proibição total do aborto, inclusive em casos de gravidez resultante de violência sexual, constitui violação às obrigações assumidas pelo Estado no âmbito do PIDCP. O Comitê afirmou que a imposição da continuidade forçada da gestação em tais circunstâncias pode configurar tratamento cruel, desumano ou degradante, além de interferência arbitrária na vida privada da vítima. Reconheceu, ainda, que esse tipo de legislação afeta de forma desproporcional mulheres e meninas, caracterizando discriminação vedada pelo artigo 26 do Pacto.

O Comitê destacou que os Estados-partes têm o dever positivo de assegurar acesso efetivo a serviços de saúde reprodutiva compatíveis com os direitos protegidos pelo PIDCP, especialmente quando estão em jogo a integridade física e psíquica da mulher, a proteção contra a violência sexual e a dignidade humana. Diante disso, concluiu que o Estado violou diversos dispositivos do Pacto e determinou, entre outras medidas, a adoção de providências reparatórias em favor da autora, bem como a implementação de medidas gerais destinadas a evitar a repetição de violações semelhantes no futuro.

Do ponto de vista interpretativo, o caso *Susana vs. Nicarágua* insere-se em uma linha jurisprudencial recente do Comitê de Direitos Humanos que reconhece a inter-relação entre direitos civis e políticos, igualdade de gênero e saúde reprodutiva. O precedente reafirma a interpretação evolutiva do PIDCP e a compreensão de que a criminalização absoluta do aborto pode comprometer direitos fundamentais protegidos pelo Pacto, especialmente quando imposta a mulheres e meninas em contextos de violência e extrema vulnerabilidade.

2.4. Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (Comitê CEDAW)

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulher (também chamado de Comitê CEDAW) surgiu em decorrência da adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979.

Trata-se do órgão convencional responsável pela primeira condenação do Estado brasileiro perante um órgão convencional do Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos, que entendeu pela responsabilidade internacional do Brasil no *Caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira*.

2.4.1. Caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil

Em novembro de 2002, Alyne da Silva Pimentel, mulher brasileira afrodescendente e de baixa renda, se encontrava no sexto mês de gestação de uma menina. Ao se dirigir até a

maternidade onde realizava o pré-natal, em Belford Roxo, na Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, queixou-se de fortes dores abdominais e náuseas. Recebeu analgésicos e foi liberada. Os sintomas não melhoraram e, ao voltar à maternidade, foi constatada a morte do feto.

Após horas de espera, Alyne foi submetida a uma cirurgia para retirada dos restos da placenta. Seu quadro se agravou, sendo necessário transferi-la para outro hospital público. Alyne sofreu hemorragia e teve de aguardar por mais de oito horas no corredor do hospital devido à falta de leitos. O sangramento e uma hemorragia digestiva (resultante do feto morto) acabaram levando a morte de Alyne, que ocorreu em 16 de novembro de 2002.

Considerando a inexistência de punição e reparação interna dos direitos violados, o caso foi apresentado ao Comitê CEDAW, que no dia 10 de agosto de 2011 condenou o Brasil, concluindo que o Estado brasileiro atuou de forma insuficiente na proteção dos direitos humanos à vida, à saúde, à igualdade e não discriminação no acesso à saúde de Alyne da Silva Pimentel, bem como considerou que o Estado falhou ao não garantir à família de Alyne o acesso efetivo à justiça.

3. SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Durante a 9ª Conferência Interamericana, realizada em Bogotá, em 1948, se formou o **Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**, com a aprovação da Carta da Organização dos Estados Americanos, que instituiu a **Organização dos Estados Americanos (OEA)** e dispôs sobre sua estrutura e organização, e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, documento que reconheceu, no âmbito interamericano, um feixe de direitos essenciais ao indivíduo, independentemente de quaisquer condições, bem como lhe atribui determinados deveres em sua vida social e familiar.

3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** é um órgão autônomo da OEA, cuja função principal é de *promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria*.

Ela ostenta uma natureza dúplice, já que funciona tanto como um órgão permanente da estrutura da Organização dos Estados Americanos (dada a previsão da Carta da OEA), como também um órgão convencional da Convenção Americana de Direitos Humanos (pois estabelecida como um órgão de proteção da CADH).

Dessa forma, a CIDH pode atuar na *promoção do respeito e defesa dos direitos humanos* em face dos Estados membros da Organização com base na própria Carta da OEA – caso o Estado investigado não seja signatário da Convenção Americana –, bem como atuar em face dos Estados partes na Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme as atribuições e funções nela delineadas.

Para melhor compreensão da atuação da CIDH em casos em que o Estado supostamente violador não seja signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, vejamos algumas informações sobre o *Caso Lezmond C. Mitchell vs. Estados Unidos da América*.

3.1.1. Caso *Lezmond C. Mitchell vs. Estados Unidos da América*

O *Caso Lezmond C. Mitchell* (Caso 13.570) se refere à possível responsabilidade internacional dos Estados Unidos da América por violação dos direitos de Lezmond M. Mitchell, um cidadão americano e membro da nação indígena Navajo, que está no corredor da morte federal.

Conforme narraram os peticionários, o Governo dos Estados Unidos solicitou a pena de morte do Sr. Mitchell em razão do assassinato de dois membros do povo Navajo em sua reserva, apesar da objeção da tribo, que manteve consistentemente uma posição geral contrária à pena capital e à sua aplicação. De acordo com a petição, o Sr. Mitchell é o único nativo americano que aguarda a execução da pena de morte. Diante disso, os peticionários alegaram seis violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, dentre as quais indicaram a arbitrariedade da pena de morte, violações ao devido processo legal, dentre outras.

O Estado foi notificado da petição e apresentou suas alegações, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da inadmissibilidade da petição – pois os recursos internos em relação à pena de morte ainda não se esgotaram –, e pela improcedência da petição – ao argumento de que a Declaração Americana não cria direito e obrigações aos Estados Membros da OEA e de que, ainda que criasse tais obrigação, nenhuma violação ocorreu.

A CIDH entendeu pela admissibilidade da petição apresentada, reconhecendo sua competência para analisar a comunicação. Quanto à alegação de não esgotamento dos recursos, a Comissão indicou informações de 30 de abril de 2020, em que ter sido negado uma moção apresentada pelo Sr. Mitchell pela Tribunal de Apelação. Assim, com base nas informações disponível, a Comissão concluiu que houve o esgotamento dos recursos internos, inclusive dos procedimentos de revisão posteriores à condenação.

Desse modo, a Comissão considera que, se comprovado, os fatos alegados pela parte requerente tenderiam a estabelecer violações dos direitos estabelecidos nos artigos I, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana, em detrimento do Sr. Mitchell.

Em 14 de julho de 2020, após o regular processamento e instrução do caso, a CIDH aprovou o **Informe nº 193/20**, em que emitiu recomendações ao Estado e concedeu prazo para elas fossem cumpridas. Contudo, os Estados Unidos da América não responderam. Em 12 de agosto de 2020, as recomendações foram reiteradas por meio do **Informe nº 209/20**, concedendo o prazo adicional de uma semana para resposta.

Diante da inércia do Estado, a CIDH aprovou o **Informe nº 211/20** sobre a **admissibilidade e mérito** do caso, em 24 de agosto de 2020, em que concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos I, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana, em detrimento do Sr. Mitchell. E considerando isso, a CIDH reiterou que os Estados Unidos da América adotem as seguintes medidas:

1. Outorgue a Lezmond M. Mitchell uma reparação efetiva, incluindo a revisão de seu julgamento e decisão de acordo com as garantias de um julgamento justo e o devido processo estabelecido nos artigos XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana, e o pagamento de compensação pecuniária. Tendo em conta a decisão soberana da Nação Navajo contra o uso da pena de morte, a Comissão recomenda que, se o novo julgamento resultar em uma condenação, ela seja comutada na sentença.
2. Revise suas leis, procedimentos e práticas em nível federal para garantir que as pessoas acusadas de crimes puníveis com pena capital sejam julgadas e, se condenadas, sentenciadas de acordo com os direitos consagrados na Declaração Americana, incluindo os artigos I, XVIII, XXV e XXVI e, em particular, que: a) se respeite a decisão soberana da Nação Navajo e de outros povos

indígenas contra o uso da pena de morte em seus territórios; b) os defensores de ofício fornecem representação legal adequada em casos de pena capital, incluindo alegações de discriminação racial.

3. Revise suas leis, procedimentos e práticas para garantir que as pessoas condenadas à morte tenham acesso a recursos judiciais eficazes para contestar o possível impacto do método de execução sobre seus direitos fundamentais, de acordo com as regras estabelecidas neste relatório sobre o conteúdo da matéria.

4. Em vista das violações da Declaração Americana que a CIDH estabeleceu neste caso e em outros envolvidos na pena de morte, a Comissão Interamericana recomenda ainda aos Estados Unidos abolirem a pena de morte.

Desse modo, em conformidade com o artigo 47.3 do Regulamento da CIDH, a Comissão tornou público o presente relatório e o incluiu em seu Informe Anual à Assembleia Geral da OEA. No mais, a CIDH continuará avaliando as medidas adotadas pelos Estados Unidos da América acerca das recomendações anteriores até que constate que foram plenamente cumpridas.

3.2. O Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O Brasil incorporou a **Convenção Americana de Direitos Humanos** ao seu ordenamento jurídico, aderindo ao texto em 9 de julho de 1992, com a aprovação do Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992. O depósito da Carta de Adesão perante a Secretaria Geral da OEA ocorreu em 25 de setembro de 1992, e a promulgação interna se deu por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, concluindo, assim, a incorporação da Convenção Americana ao ordenamento pátrio.

Sendo assim, como órgão previsto na Convenção Americana, a CIDH exerce suas funções convencionais em face do Estado brasileiro, atuando na promoção do respeito e defesa dos direitos humanos, recebendo petições e comunicações, solicitando medidas cautelares, submetendo casos à Corte Interamericana, dentre outras medidas.

Vejam, portanto, alguns casos que tramitaram perante a CIDH em face do Estado brasileiro.

3.2.1. Caso *José Pereira vs. Brasil*

Organizações não governamentais, representando os interesses de José Pereira e seus familiares, apresentaram petição individual à CIDH na qual noticiaram atos relacionados a uma situação de trabalho “escravo”, ataques à vida e ao direito à justiça no sul do Estado do Pará, no Brasil.

Os peticionários alegaram que José Pereira foi gravemente ferido, e que outro trabalhador rural foi morto, quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda “Espírito Santo”, onde foram atraídos com falsas promessas sobre as condições de trabalho, e descobriram que deveriam trabalhar à força, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreram junto com outros 60 trabalhadores daquela fazenda. Os peticionários observaram que os fatos relatados foram um exemplo da falta de proteção e garantias por parte do Estado brasileiro, ao não responder adequadamente às reclamações sobre as práticas apontadas eram comuns naquela região e, de fato, permitindo sua persistência.

A denúncia foi recebida pela CIDH em 22 de fevereiro de 1994, sendo posteriormente transmitida para o Estado, que a respondeu em 6 de dezembro de 1994. Durante uma visita *in loco* realizada pela Comissão em novembro de 1995, a delegação da CIDH teve opor-

tunidade de ouvir depoimentos de advogados, trabalhadores rurais, defensores de direitos humanos, promotores, juízes e outras autoridades sobre os fatos.

Em 18 de setembro de 2003, os peticionários e o Estado brasileiro assinaram um acordo de **solução amistosa**, no qual o Estado reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas de reparação pecuniárias, medidas de prevenção, alterações legislativas, medidas de controle e sanção do trabalho escravo, além de outras medidas de conscientização contra o trabalho escravo.

3.2.2. Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão vs. Brasil

Organizações não governamentais apresentaram duas comunicações à CIDH em face do Estado brasileiro, na qual relataram o assassinato de diversas crianças e meninos no Município de Paço do Lumiar, no Estado do Maranhão. Os peticionários relataram o fato de os corpos de alguns meninos terem sido encontrados com marcas de tortura e castração nos órgãos genitais.

Os peticionários alegaram que houve atraso injustificado por parte das autoridades locais na busca de crianças, e que os inquéritos policiais sobre a responsabilidade pelos crimes eram muito lentos e ineficazes. Com base nos fatos relatados, os peticionários alegaram que o Brasil violou o direito à vida, direito de proteção à família, direitos das crianças, direito às garantias judiciais e proteção legal, dentre outros.

As comunicações foram recebidas pela CIDH em 27 de julho de 2001 e 31 de outubro de 2001, sendo ambas transmitidas ao Estado para suas considerações.

Durante o transcurso e instrução do caso, em 15 de dezembro de 2005, os peticionários e o Brasil assinaram um acordo de **solução amistosa**, no qual o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional nos casos de referência e fez uma série de compromissos relacionados ao julgamento e punição dos responsáveis pelos assassinatos e castração de crianças maranhenses, medidas de reparação pecuniárias às suas famílias e medidas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

3.2.3. Caso Carandiru vs. Brasil

Trata-se de comunicação apresentada por organizações não governamentais em face do Estado brasileiro em razão dos eventos ocorridos em 2 de outubro de 1992, na Casa de Detenção (Carandiru), na cidade de São Paulo, que levou à morte de 111 presos (incluindo 84 pessoas processadas sem condenação) e lesões graves a diversos outros durante ações da Polícia Militar de São Paulo para contenção de um motim.

Os peticionários pedem que seja reconhecida a responsabilidade internacional do Estado por violação dos artigos 4º, 5º, 25 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, haja vista violação ao direito à vida, à integridade pessoal, ao devido processo legal e à proteção judicial, tudo em relação com a obrigação do Estado de respeitar e garantir o gozo desses direitos.

A petição foi recebida pela CIDH em 22 de fevereiro de 1994, com a consequente comunicação ao Estado para seus comentários sobre o pleito. O Estado brasileiro, por sua vez, alegou que tomou medidas para resolver a situação prisional no Estado de São Paulo, sendo que os processos contra agentes responsáveis e compensação nos diversos casos foram devidamente